



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000299/2008-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.308 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Assunto
Recorrente FERGALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por descrever todos os fatos, adoto o relatório da DRJ, que passo a transcrever:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de junho de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 451, foi lavrado o auto de infração de fl. 448, em 10/09/2008, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Edgar Sueichi Yagi, para exigir R\$ 5.113.454,50 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 3.791.218,07 de juros de mora calculados até 29/08/2008 e R\$ 11.505.272,58 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 20.409.945,15.

O lançamento de ofício de IPI é decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal foi constatada omissão de receitas referente a depósitos bancários sem origem comprovada, no ano de 2003, nos montantes decendiais especificados no demonstrativo de fl. 446, conforme a descrição dos fatos de fl. 450 e o termo de verificação de fls. 438/447, e que culminou na formalização do processo principal nº 10932.000300/2008-97.

O valor omitido constitui a base de cálculo do IPI devido, conforme o demonstrativo de débitos apurados, de fls. 452/453, com a aplicação da alíquota de 20%, a

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.308 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000299/2008-09

mais elevada praticada pela empresa e correspondente ao código da TIPI 8525.40.90 do produto de maior valor de saída no ano em tela, conforme a DIPJ-200410932.000300/2008-97.

Foi infligida a multa de ofício majorada (150%) em virtude de circunstâncias qualificativas como a fraude, simultaneamente com o agravamento em 50% pela não-apresentação de livros fiscais e contábeis, sendo a multa total calculada em 225% do valor do imposto. Foi formalizado, ademais, processo de representação fiscal para fins penais.

A empresa tomou ciência da peça fiscal mediante vistas processuais, conforme termo de fl. 474, efetuadas pelo patrono constituído nos instrumentos legais de fls. 471/472, após afixação do Edital n.º 049/2008, com cópia de fl. 469. Foram lavrados também termos de sujeição passiva solidária, com ciência por AR, para os sócios da empresa: Srs. Carlos Henrique Mendes da Silva, João José de Sousa, Marcelo Alayon e Maurício Alayon (cópias de fls. 459/463).

Em 22/10/2008, insubmissa, a empresa apresentou a impugnação de fls. 599/652, assim como os sócios Marcelo Alayon (em 23/10/2008, fls. 477/537) e Maurício Alayon (em 23/10/2008, fls. 538/598), constantes de termos de sujeição passiva solidária. Todas as peças de defesa foram subscritas pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Luiz Paulo Facioli, qualificado nas procurações de fls. 536 e 597, e são idênticas entre si, tendo sido o conteúdo concernente ao IRPJ, às questões preliminares, à multa de ofício, aos juros de mora e ao pedido de perícia contábil, já relatado no Acórdão referente ao processo n.º 10932.000300/2008-97, conforme reprodução integral no voto deste julgador.

Especificamente quanto ao IPI, nas três impugnações ofertadas, há o seguinte a resumir: a) à época da suposta ocorrência da maior parte dos fatos geradores, no que atine ao critério adotado para o arbitramento do IPI, não havia regulamentação específica para o artigo 108 e §§ da Lei n.º 4.502/64; b) além de inexistir base de cálculo e motivação para o lançamento de ofício, devido à ausência de omissão de receita, a exigência está eivada de vícios insanáveis, mormente quanto à ausência de fundamentação legal específica, sendo que, em matéria tributária, as normas são aplicadas a fatos geradores futuros e pendentes, aplicando-se a fatos pretéritos somente quando a norma detiver caráter meramente interpretativo ou quando descaracterizar determinada infração, elidir penalidade ou torná-la mais branda, nos termos do CTN, arts. 105 e 106; c) a regra insculpida no supracitado artigo 108 da Lei n.º 4.502/64 é dispositivo arcaico e necessita de norma regulamentar para adequação à realidade jurídico-tributária e aplicabilidade efetiva; dispositivos desatualizados não podem vulnerar a segurança jurídica a que se refere a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso XXXVI, afetando as operações de companhias que evoluem no tempo, sendo a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar n.º 95/98: o texto da Lei n.º 4.502/64 apresenta "termos antiquados e modos de escrita ultrapassados", com palavras como "impôsto", "fôr" e "sôbre"; e mais: "*resulta inconteste, portanto, que não só as leis que expressamente trazem em seu contexto a necessidade de regulamentação precisam ser regulamentadas para ter validade, mas também todas aquelas que, ao menos, ultrapassarem o ano-calendário de existência de tal maneira que já incorrem na exigência do indigitado artigo 212 [CTN]*"; e ainda: "*(...) se analisarmos o contexto do aludido Regulamento, verificamos que a redação original do supracitado artigo 448 [RIP/2002] não trazia em seu bojo a previsão para arbitramento do IPI em caso de suposta omissão de receita, o que somente veio a ocorrer com a edição do Decreto n.º 4.859/03, cujos ditames passaram a produzir efeitos somente após a sua entrada em vigor, ou seja, após 15 de outubro de 2003 (...)*"; d) se não forem aceitos os argumentos de ausência de omissão de receita e de decadência, que seja reconhecida a nulidade do auto de

infração no que diz respeito aos supostos fatos geradores de IPI anteriormente a 15/10/2003, em virtude da ausência de previsão normativa regulamentar específica para o arbitramento realizado.

Seguinte a marcha processual normal, a DRJ proferiu acórdão na seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários sem comprovação faz presumir a ocorrência de omissão de receitas; caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Os Regulamentos de IPI têm por objetivo a consolidação da legislação aplicável à espécie tributária em exame, sendo o princípio da legalidade o paradigma para a atuação da autoridade fazendária.

Lançamento Procedente em Parte



Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.308 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000299/2008-09

Foi apresentado Recurso Voluntário repisando os mesmos termos da Impugnação.

Após os autos foram convertidos em diligência conforme consta. Na fl. 1561 e ss do e-processo, para aguardar a sorte do processo principal.

Após, foi proferido acórdão no mencionado processo nos seguintes termos da ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Anocalendarío:*

2003 PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA.

NULIDADE.

Ciente a fiscalização, durante o procedimento fiscal, que a pessoa jurídica foi extinta, havendo inclusive entregue declaração de rendimentos de encerramento de atividades e apresentado Distrato Social registrado na JUCESP, deve a fiscalização identificar corretamente o responsável tributário pelos tributos devidos por aquela, sob pena de nulidade dos lançamentos tributários, por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

A matéria versada nos autos é de auto de infração de IPI, reflexo de IRPJ. A verificação fiscal teve início da análise do conjunto probatório do IRPJ, apurando irregularidades, no qual foi lavrada a presente autuação fiscal.

Assim, trata-se de competência da 1ª. Seção, uma vez, que a demanda versa IPI reflexo do IRPJ, nos termos do art. 2º., anexo II, do RICARF, vejamos:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante de todo o exposto, declino competência para 1ª. Seção.

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro